



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Processo Judicial Eletrônico - PJe

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0001278-42.2018.8.10.0134
em 11/12/2024 13:52:26 por DOUGLAS RODRIGUES GUEDES
Documento assinado por:

- DOUGLAS RODRIGUES GUEDES

Consulte este documento em:
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **24121113522628900000127143215**
ID do documento: **136897929**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81020244674067

Nome original: 0829929-55.2024.8.10.0000.pdf

Data: 11/12/2024 10:33:41

Remetente:

Mikke Esposito Nunes

COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

TJMA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: COMUNICAÇÃO DE DESPACHO DECISÃO ACÓRDÃO NOS AUTOS DO AI 0829929-55.2024.8



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/12/2024

Número: **0829929-55.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Cleones Carvalho Cunha (CDPU)**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **1278-42.2018.8.10.0134**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO (AGRAVANTE)	
CLERES MARIO BARREIRA LOBATO (ADVOGADO)		MUNICIPIO DE TIMBIRAS (AGRAVADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41901844	11/12/2024 09:26	Decisão	Decisão

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA – Núcleo Timbiras

Advogado: Dr. Cleres Mário Barreira Lobato – OAB-MA 13277-A

Agravado: Município de Timbiras

Advogado: Dr. Thiago Pereira da Silva –OAB-MA 17.619

Relator: Des. Cleones Seabra Carvalho Cunha

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por **Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA – Núcleo Timbiras** contra decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Timbiras (nos autos do *cumprimento de sentença de ação coletiva n. 0001278-42.2018.8.10.0134*, proposto em face de **Município de Timbiras**), que ratificou decisão anterior, reafirmando deixar de homologar a transação entabulada entre as partes, por ferir a legalidade e o interesse público.

Nas razões recursais, após breve relato da lide, o agravante defende que declarações de vontade, como a transação, produzem efeitos, em regra, de imediato, não dependendo de homologação judicial ou qualquer outro tipo de ratificação para que se tornem eficazes, tanto que a decisão que a homologa produz efeitos *ex tunc*, a partir do momento em que a transação é informada nos autos.

Dizendo que, na transação, o juiz deve se limitar à validade e eficácia, não podendo desconsiderar a avença, o agravante aduz não ser possível o arrependimento unilateral mesmo que ainda não tenha sido o acordo homologado em juízo, por ser ato perfeito e acabado. Daí



requerer imediatamente a suspensão da execução da decisão recorrida e o retorno da competência para o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Compulsando os presentes autos, verifico a presença de óbice intransponível ao seguimento deste recurso. É que o agravo em tela carece de requisito de admissibilidade extrínseco atinente ao cabimento, haja vista ter sido interposto anteriormente o Agravo de Instrumento nº 0816226-57.2024.8.10.0000, sobre a mesma de não homologação do acordo discutido nos autos, pelo que não pode ser conhecido.

Com efeito, da análise dos autos, verifico que o juízo *a quo*, através da decisão ora agravada, tão somente, *esclareceu* o porquê de ter recusado a homologação de acordo firmado entre as partes ora litigantes, *ratificando* a decisão anterior de recusa – que foi hábil e tempestivamente objeto do *Agravo de Instrumento nº 0816226-57.2024.8.10.0000*, no qual houve inclusive o *deferimento* de tutela antecipada de urgência recursal para:

“[...] *homologar*, desde logo, a transação firmada entre as partes, segundo a minuta anexada no id 37388347, para que produza seus jurídicos efeitos, *extinguindo o feito originário* na forma do art. 487, III, b, do CPC” (Id. 131157305 - Pág. 5 dos autos originários).

É dizer: a decisão vigente e substitutiva da que recusou a homologação do avença, em verdade, é a proferida por este juízo recursal, nos autos do referido *Agravo de Instrumento nº 0816226-57.2024.8.10.0000* (que pende de julgamento pelo órgão colegiado). A posterior proferida pelo juízo *a quo* e ora recorrida, *não* possui conteúdo decisório a justificar nova interposição de recurso, vez que meramente *integrativa* da anterior proferida. Não à toa, o juízo singular mesmo reconhece:

Inicialmente, **utilizo-me desta decisão para sanar omissão contida no despacho, com caráter decisório, de ID nº 121646649**. Ademais, apesar de ter fundamentado a não homologação do negócio realizado entre as partes tão somente na manifestação posterior do executado, nas linhas vindouras serão expostas razões para que o acordo não receba a chancela judicial.

[...]

Ante o exposto, **supro** o *decisum* anterior (ID nº 121646649), **reafirmando DEIXAR DE HOMOLOGAR** a transação entabulada entre as partes (ID nº 115753469), por ferir a legalidade e o interesse público



O ato processual de recorrer contra decisão denegatória da homologação do acordo travado entre as partes já foi praticado, com inclusive *deferimento* de pedido liminar, e não pode ser repetido, por absoluta preclusão consumativa (CPC, art 507).

Do exposto, considerando prevalecer atualmente a medida liminar deferida nos autos *Agravo de Instrumento nº 0816226-57.2024.8.10.0000*, nego seguimento ao presente recurso de agravo, com base no art. 932, III, do CPC, ante à ausência de requisito de admissibilidade extrínseco, atinente ao cabimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Desembargador CLEONES SEABRA CARVALHO CUNHA

RELATOR

